



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1986493 - RS(2021/0081727-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **MARIA APARECIDA FERRACINI PICONI**  
**ADVOGADOS** : **GILMAR EDOR WIEDENHORFT - RS039831**  
                  **FELIPE ROCHA WEBER - RS096819**  
**RECORRIDO** : **MÁRIO ARIOSTO BESSOW MACHADO**  
**RECORRIDO** : **ROSANGELA MARIA BESSOW MACHADO**  
**RECORRIDO** : **ROVANI ALBERTO BESSOW MACHADO**  
**ADVOGADO** : **JAIR FERNANDES DE BARROS - RS041677**  
**INTERES.** : **MARIO MACHADO - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO - INVENTARIANTE**  
**INTERES.** : **ANGELA VALENTINA DELA PORTA MACHADO**  
**ADVOGADO** : **NEDAL YUSEF HASAN AHMAD THALJI - RS051614**  
**INTERES.** : **JACQUELINE BESSOW MACHADO**  
**ADVOGADO** : **EDEVAGNER SOUZA DE OLIVEIRA - RS054761**

### **EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO; IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA; NULIDADE DE PENHORA. ÓBICES SUMULARES E CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, posteriormente inadmitido por óbices das Súmulas n. 284 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ, além de ausência de identidade fática para o dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro, com pedido de nulidade da penhora por falta de intimação e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 282, § 1º, do CPC pela ausência de intimação da penhora; (ii) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição nos termos dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC; (iii) saber se houve julgamento além dos limites do

pedido à luz do art. 492 do CPC; (iv) saber se o ônus da prova foi corretamente distribuído conforme o art. 373, I, do CPC; (v) saber se os arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 asseguram a impenhorabilidade independentemente de ser o único imóvel; (vi) saber se o art. 85 do CPC impõe inversão da sucumbência; (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal; e (viii) saber se os óbices sumulares impedem o conhecimento das teses.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, ante a ausência de embargos de declaração na origem e de indicação específica de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à nulidade da penhora por falta de intimação e à caracterização do bem de família, por demandarem reexame fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao ônus da prova da impenhorabilidade e à manutenção da conclusão de não comprovação, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às teses dos arts. 492 e 85 do CPC, por falta de prequestionamento.

10. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* 1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte alega violação do art. 1.022 do CPC sem opor embargos de declaração ou indicar vício específico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de nulidade da penhora por falta de intimação e de reconhecimento do bem de família quando dependem de reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao atribuir à parte o ônus de provar a impenhorabilidade e manter a penhora por insuficiência de prova, está em sintonia com a jurisprudência do STJ. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às teses não prequestionadas relativas aos arts. 492 e 85 do CPC.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85 § 11, 282 § 1º, 373 I, 489 II, 492 e 1.022 I e II; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1380618/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 30/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1391793/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1538932/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020; STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1986493 - RS(2021/0081727-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **MARIA APARECIDA FERRACINI PICONI**  
**ADVOGADOS** : **GILMAR EDOR WIEDENHORFT - RS039831**  
                  **FELIPE ROCHA WEBER - RS096819**  
**RECORRIDO** : **MÁRIO ARIOSTO BESSOW MACHADO**  
**RECORRIDO** : **ROSANGELA MARIA BESSOW MACHADO**  
**RECORRIDO** : **ROVANI ALBERTO BESSOW MACHADO**  
**ADVOGADO** : **JAIR FERNANDES DE BARROS - RS041677**  
**INTERES.** : **MARIO MACHADO - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO - INVENTARIANTE**  
**INTERES.** : **ANGELA VALENTINA DELA PORTA MACHADO**  
**ADVOGADO** : **NEDAL YUSEF HASAN AHMAD THALJI - RS051614**  
**INTERES.** : **JACQUELINE BESSOW MACHADO**  
**ADVOGADO** : **EDEVAGNER SOUZA DE OLIVEIRA - RS054761**

### **EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO; IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA; NULIDADE DE PENHORA. ÓBICES SUMULARES E CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, posteriormente inadmitido por óbices das Súmulas n. 284 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ, além de ausência de identidade fática para o dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro, com pedido de nulidade da penhora por falta de intimação e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 282, § 1º, do CPC pela ausência de intimação da penhora; (ii) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição nos termos dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC; (iii) saber se houve julgamento além dos limites do pedido à luz do art. 492 do CPC; (iv) saber se o ônus da prova foi corretamente

distribuído conforme o art. 373, I, do CPC; (v) saber se os arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 asseguram a impenhorabilidade independentemente de ser o único imóvel; (vi) saber se o art. 85 do CPC impõe inversão da sucumbência; (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal; e (viii) saber se os óbices sumulares impedem o conhecimento das teses.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, ante a ausência de embargos de declaração na origem e de indicação específica de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à nulidade da penhora por falta de intimação e à caracterização do bem de família, por demandarem reexame fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao ônus da prova da impenhorabilidade e à manutenção da conclusão de não comprovação, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às teses dos arts. 492 e 85 do CPC, por falta de prequestionamento.

10. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* 1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte alega violação do art. 1.022 do CPC sem opor embargos de declaração ou indicar vício específico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de nulidade da penhora por falta de intimação e de reconhecimento do bem de família quando dependem de reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao atribuir à parte o ônus de provar a impenhorabilidade e manter a penhora por insuficiência de prova, está em sintonia com a jurisprudência do STJ. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às teses não prequestionadas relativas aos arts. 492 e 85 do CPC.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85 § 11, 282 § 1º, 373 I, 489 II, 492 e 1.022 I e II; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1380618/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 30/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1391793/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1538932/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020; STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA FERRACINI PICONI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 523):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. I. Preliminar de nulidade da penhora, por ausência de intimação, afastada. II. Considera-se bem de família o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, o qual é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Incumbe à parte que invocar a proteção legal, o ônus probatório da impenhorabilidade do bem de família. No caso dos autos, todavia, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 333, I, CPC). Mantida sentença de improcedência dos embargos. II. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados, por expressa previsão legal. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 282, § 1º, do CPC, porque houve prejuízo pela falta de intimação da penhora, não suprável pelos embargos de terceiro, visto que a decisão anterior, na qual a recorrente não participou, foi aplicada contra si;

b) 489, II, do CPC, porquanto o acórdão não analisou as provas documentais e testemunhais produzidas, mantendo fundamentação dissociada do conjunto probatório;

c) 492, do CPC, pois o Tribunal julgou além dos limites do pedido ao apreciar o mérito sem afastar a coisa julgada e sem determinar ao juízo de origem a análise específica das provas;

d) 1.022, I, II, do CPC, porque há omissão, obscuridade e contradição ao manter a improcedência por coisa julgada e, simultaneamente, adentrar o mérito sem enfrentar os elementos probatórios;

e) 373, I, do CPC, porque o ônus probatório da penhorabilidade deve recair sobre o credor, visto que a parte demonstrou, ab initio, tratar-se de bem de família;

f) 1º, da Lei n. 8.009/1990, porque o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável e a prova produzida demonstra a residência;

g) 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, porquanto é desnecessária a prova de que o imóvel é o único bem do devedor; a proteção recai sobre o de menor valor apenas quando houver vários imóveis usados como residência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao atribuir à devedora todo o ônus da prova quanto à caracterização do bem de família e à unicidade do imóvel, em dissonância do REsp 1.014.698/MT (fls. 539-550), no qual se assentou que, uma vez demonstrada ab initio a residência familiar, cabe ao credor descaracterizar o bem de família, bem como ao exigir prova de que o imóvel residencial é o único da recorrente, contrariando o entendimento consolidado no REsp 1.014.698/MT (fls. 539-550) e no REsp 1.400.342/RJ (fl. 549) de que não é necessária tal demonstração para aplicar a Lei n. 8.009/1990.

Requer o provimento do recurso para que se invalide o acórdão recorrido, reconheça a nulidade dos atos desde a penhora por falta de intimação e determine novo julgamento nos limites do pedido, com análise específica das provas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, se atribua aos recorridos o

ônus de descaracterização, se afaste a exigência de prova de unicidade do imóvel e se inverta a sucumbência, condenando os recorridos ao pagamento das despesas e honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido, porque não opostos embargos de declaração para suscitar o art. 1.022 do CPC (Súmula n. 284 do STF), porque o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao ônus da prova e à impenhorabilidade (Súmula n. 83 do STJ), e porque a pretensão demandaria reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), além de ausência de identidade fática para o dissídio (fls. 596-605).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou afastar a coisa julgada aplicada contra si, reconhecer a nulidade da penhora por falta de intimação e declarar a impenhorabilidade do imóvel residencial como bem de família, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 10.200,00, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 524-525).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou a nulidade da penhora por falta de intimação em razão da oposição dos embargos de terceiro, afirmou que o ônus da prova da impenhorabilidade incumbe à parte que alega e majorou os honorários para R\$ 12.500,00, com exigibilidade suspensa (fls. 523, 531).

**I - Arts. 489 II e 1.022 I, II, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão na apreciação das provas, obscuridade quanto ao suprimento da falta de intimação pela oposição de embargos de terceiro, contradição ao manter a improcedência por coisa julgada e, simultaneamente, adentrar o mérito, e falta de fundamentação adequada (fls. 555-565).

O acórdão recorrido concluiu que não houve nulidade da penhora, que o ônus da prova da impenhorabilidade do bem é da parte que alega, e que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório; manteve a sentença e majorou honorários (fls. 525-531).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, sem que tenha sido indicada omissão, obscuridade ou contradição específica e sem a prévia oposição de embargos de declaração, inviabiliza a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

## **II - Art. 282 § 1º, do Código de Processo Civil**

A parte recorrente afirma que houve prejuízo pela ausência de intimação da penhora e que a oposição de embargos de terceiro não supriu esse vício, pois se aplicou contra si decisão anterior em que não participou (fls. 555-566).

O acórdão recorrido assentou que “com a oposição dos presentes embargos de terceiro, eventual falta, restou suprida”, afastando nulidade e citando precedentes (fls. 525-526).

No recurso especial, a parte sustenta tese cuja revisão demanda o reexame do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

## **III - Arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, e 373 I, do Código de Processo Civil**

A parte alega que o imóvel residencial da recorrente é impenhorável e que não é necessária a prova de ser o único; aduz que, demonstrada a residência familiar, o ônus de descaracterizar o bem de família recai sobre os credores (fls. 555-569).

O acórdão recorrido decidiu que o ônus da prova da impenhorabilidade é da parte que alega, registrou que a recorrente não comprovou que o imóvel seria o único, e manteve a penhora, resguardando a meação (fls. 527-530).

Assim, ao decidir que o ônus de demonstrar a impenhorabilidade incumbe à parte que alega e ao manter a decisão por ausência de comprovação suficiente, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, AgInt no AREsp 1380618/SE; AgInt no REsp 1391793/SC; AgInt no AREsp 1538932/BA (fls. 601-603).

Além disso, a pretensão de rever a conclusão quanto à caracterização do bem de família e ao atendimento do ônus probatório esbarra na necessidade de reexame fático-probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV - Art. 492, do Código de Processo Civil**

A parte recorrente afirma que o Tribunal julgou além dos limites do pedido, apreciando o mérito sem afastar a coisa julgada e sem determinar análise específica das provas (fls. 557-565).

O acórdão recorrido não examinou a tese específica de violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

#### **V - Art. 85, do Código de Processo Civil**

A parte alega que, com a reforma, deve haver inversão da sucumbência e condenação dos recorridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários (fls. 569).

O acórdão recorrido apenas majorou os honorários fixados na origem, sem enfrentar a tese específica deduzida no recurso especial. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

#### **VI - Divergência jurisprudencial**

A parte recorrente sustenta dissídio quanto ao ônus da prova e à desnecessidade de comprovar que o imóvel é o único, indicando os acórdãos REsp 1.014.698/MT e REsp 1.400.342/RJ (fls. 536-551).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

De igual modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), resta prejudicada a apreciação do dissídio pela alínea c.

#### **VII - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.986.493 / RS**

Número Registro: 2021/0081727-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00281144120208217000 01148317620098210037 0114831762009821003702915121220198217000  
01164753420208217000 02915121220198217000 70083196030 70083897553 70084781160  
70020324703 03710300124234

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERRACINI PICONI

ADVOGADOS : GILMAR EDOR WIEDENHORFT - RS039831

FELIPE ROCHA WEBER - RS096819

RECORRIDO : MÁRIO ARIOSTO BESSOW MACHADO

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA BESSOW MACHADO

RECORRIDO : ROVANI ALBERTO BESSOW MACHADO

ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS - RS041677

INTERES. : MARIO MACHADO - ESPÓLIO

INTERES. : SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO - INVENTARIANTE

INTERES. : ANGELA VALENTINA DELA PORTA MACHADO

ADVOGADO : NEDAL YUSEF HASAN AHMAD THALJI - RS051614

INTERES. : JACQUELINE BESSOW MACHADO

ADVOGADO : EDEVAGNER SOUZA DE OLIVEIRA - RS054761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CHEQUE

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026